EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0175770-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FERNANDES TIMOTEO MILAGRE
INTERES.	:	FLADERINO MAGIPO
INTERES.	:	FLAVIA HIROMI TAKASHI
INTERES.	:	FLAVIA IRAIORE DA SILVA
INTERES.	:	FLOR DE MARIA PAIXÃO CUNHA
INTERES.	:	FLORENTINA RICARTE GOIS
INTERES.	:	FLORENTINO OHNEZORGE
INTERES.	:	FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	FRANCILENE NEVES DA COSTA
INTERES.	:	FRANCISCA CHAGAS COSTA ALBUQUERQUE
INTERES.	:	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO S PEDRO
INTERES.	:	FRANCISCA DA SILVA LIMA
INTERES.	:	FRANCISCA DAS CHAGAS C MARQUES
INTERES.	:	FRANCISCA DAS CHAGAS S DOS SANTOS
INTERES.	:	FRANCISCA DE LIMA ARAUJO E SOUZA
INTERES.	:	FRANCISCA DO CEU MAGALHAES DA CRUZ
INTERES.	:	FRANCISCA DOLORES FERREIRA LOPES
INTERES.	:	FRANCISCA DOMINGOS DE SOUZA
INTERES.	:	FRANCISCA ELIZABETH ROCA
INTERES.	:	FRANCISCA EUZEBIO DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCA GOMES DE ARAUJO
INTERES.	:	FRANCISCA GUANACOMA TABOZA
INTERES.	:	FRANCISCA MARA GOMES DE MOURA
INTERES.	:	JOSE ALVES TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 285), exceto em relação a FRANCISCA CHAGAS COSTA ALBUQUERQUE e FRANCISCA MARA GOMES DE MOURA, por divergência de nome (fl. 286).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 289298B1-3EB1-41B6-86E8-56F3565B3059

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 233).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 305-306, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 289298B1-3EB1-41B6-86E8-56F3565B3059